



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

SECRETARIA - GERAL

ADMITIDO N.º 1995/89

*dos Assuntos
Económicos e Financeiros*

89 02 13

89 03 13

Rel'

[Handwritten signature]

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência
PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

89-01-0

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL NR.6/89 - ALTERAÇÃO AO DLR Nº. 7/86/A,
DE 25 de FEVEREIRO (LOA)

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Go-
verno de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referen-
ciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature of Eduardo Gil Miranda Cabral]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

Entrada *0314* de *89* Nº *302*

Data *985 / 02 / 08*

*Proposta de Dec. Leg. Regional
Alteração ao DLR nº 7/86/A, de
25 de Fevereiro (LOA)*

7/89

969 02 05

302

ANEXO: o mencionado
NW.NW

[Handwritten mark]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

LEI DE ORIENTAÇÃO AGRÍCOLA
INSTITUTO REGIONAL DE ORDENAMENTO AGRÁRIO

*Submetida à
Assembleia Regional*

Mg
30/1/89 Algumas das disposições da Lei de Orientação Agrícola, referentes ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário, carecem de reformulação, por se ter concluído, face aos trabalhos entretanto desenvolvidos, que a estrutura prevista para aquele organismo não satisfaz as necessidades decorrentes do seu funcionamento, por forma a dar um cumprimento capaz aos objectivos que lhe estão cometidos.

Por outro lado, e na sequência da publicação de alguns diplomas regulamentares daquela lei, constatou-se que o sistema de classificação de solos, previsto no seu artigo 21º, não é o mais adequado ao tipo de solos existente nas diversas ilhas do arquipélago, por partir de bases e de critérios de classificação, nos quais é difícil enquadrar a realidade regional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 56º, alínea j) do Estatuto-Político-Administrativo da Região, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo único: Os artigos 7º, 9º e 21º do Decreto Legislativo Regional nº 7/86/A, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

"ARTIGO 7º
(Tutela e orgânica do IROA)

1. O IROA funciona sob a tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
2. O IROA tem como órgãos o Presidente e o Conselho Administrativo.
3. As comissões de emparcelamento, previstas no artigo 49º do presente diploma, são órgãos consultivos do IROA.
4. O IROA disporá dos serviços que vierem a ser definidos no decreto regulamentar regional que aprovar a respectiva orgânica."

"ARTIGO 9º
(Delegações)

1. O IROA poderá dispor de delegações em todas as ilhas.
2. Nas ilhas onde não se justifique a criação de delegações, os responsáveis pela chefia dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário serão, por inerência, delegados do IROA."

"ARTIGO 21º
(Constituição)

1. A Reserva Agrícola é constituída pelos solos com maior aptidão que

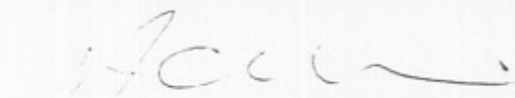


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

possam ser integrados nas classes I, II, III ou IV, tal como se encontram definidas para efeitos da Carta de Capacidade de Uso do Solo, e pelos assentos de lavoura das explorações agrícolas que ocupam solos daquelas classes.

2. Enquanto não estiver concluída a Carta de Capacidade de Uso do Solo de toda a Região, o Governo Regional poderá, sob proposta da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, incluir na Reserva Agrícola as áreas cuja utilização agrícola se considere que deva ser defendida."

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,


Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Horta, 25 de Janeiro de 1989.